

PLO 0003/2006

JUSTIFICATIVA

A Educação como um todo, e a Educação Especial em particular, devem promover o desenvolvimento integral do ser humano, objetivando condições para uma vida produtiva na sociedade, com equilíbrio entre a individualidade de cada aluno e as regras de vida nos grupos sociais.

No Congresso Internacional sobre Inclusão, realizado em junho de 2001 em Montreal, no Canadá, foi estabelecido que "o acesso igualitário a todos os espaços da vida é um pré-requisito para os direitos humanos universais e liberdades fundamentais das pessoas. O esforço rumo a uma sociedade inclusiva para todos é a essência do desenvolvimento social sustentável. A comunidade internacional, sob liderança das Nações Unidas, reconheceu a necessidade de garantias adicionais de acesso para certos grupos. As declarações inter-governamentais levantaram a voz para juntar, em parceria, governos, trabalhadores e sociedade civil a fim de desenvolverem políticas inclusivas."

O Plano Nacional de Educação considera prioridade a "formação de recursos humanos com capacidade de oferecer o atendimento aos educandos especiais nas creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas regulares de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, bem como instituições especializadas e outras instituições".

A emenda de que trata o presente Projeto de Lei Orgânica tem o objetivo de explicitar a forma e a abrangência do Plano Municipal de Educação, com especial atenção nas definições de educação inclusiva, visando ao atendimento com que devem ser contemplados os alunos com necessidades especiais.

São definições que interessam tanto aos portadores de deficiências, físicas, mentais ou sensoriais, quanto aos detentores de altas habilidades, superdotados nas áreas de lingüística, percepção espacial, criatividade, raciocínio lógico-matemático, artes, psicomotoras e de liderança.

Ambos os grupos merecem atenção especial visando à plena inclusão social, ao desenvolvimento humano das capacidades e à superação dos obstáculos pessoais, diretrizes políticas que serão valorizadas com as novas redações, do artigo 200, parágrafo 3º, e do artigo 206, caput e parágrafo 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RICARDO MONTORO
Vereador